



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho
Unidade de origem: APS – Dracena/SP
Tipo do Processo: Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: [REDACTED]
Relator: GUILHERME LUSTOSA PIRES

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Art. 63 do Regimento Interno do CRSS. Auxílio-suplementar por acidente de trabalho. Arts. 240 a 243 do Decreto 83.080 de 1979. Cobrança de valores. Recebimento indevido – acumulação com aposentadoria por invalidez. Irregularidade no reconhecimento de ambos os benefícios. Parecer Conj/MPS nº 616 de 2010 e art. 154 do Decreto 3.048 de 1999 – necessidade de devolução mesmo sendo comprovada a boa-fé.

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS contra o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do CRSS em razão de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.

[REDACTED] goza de auxílio suplementar desde 15/10/1985 e foi aposentado por invalidez em 06/08/2012. O INSS constatou o indício de irregularidade por acumulação indevida de benefícios, vide parágrafo único do art. 9º da Lei 6.367 de 1976.

Após o processo de apuração de irregularidade, no qual foram ofertadas as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório, respeitando o devido



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

processo legal, o INSS decidiu suspender o benefício e cobrar o valor recebido indevidamente.

O acórdão nº 821/2017 da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (evento nº 13) deu parcial provimento ao recurso ordinário, pois reconheceu a necessidade de devolução dos valores indevidos, mas limitou o desconto no valor de 10% da renda mensal do interessado.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, o INSS interpôs recurso especial (evento nº 15), alegando que o desconto deverá ser de 20% da renda mensal do interessado, conforme parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 185/PRES/INSS de 2012.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo interessado.

O acórdão nº 5934/2017 da 3ª Câmara de Julgamento, julgado em 17/07/2017 (evento nº 25), deu parcial provimento ao recurso especial do INSS para manter a cessação do benefício, mas isentou o interessado da devolução dos valores, pois não se trata de errônea interpretação da norma na forma do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, mas sim de erro do sistema do INSS que permitiu a acumulação indevida.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS (evento nº 28 – datado de 01/08/2017), alegando divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS em sede de Recurso Especial, tendo apresentado como paradigma os acórdãos nº 465/2017 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, nº 5666/2016 da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento e nº 26/2016 da 2ª Câmara de Julgamento, no qual foi aplicado o Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010 para fundamentar a devolução de valores indevidos recebidos pelo interessado.

Contrarrazões ao pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo interessado (evento nº 42), alegando recebimento de boa-fé e suscita o caráter



2



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

alimentar dos valores. Ademais, afirma que houve erro do sistema do INSS que permitiu a acumulação indevida do auxílio suplementar com a sua aposentadoria por invalidez.

Pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos (evento nº 47) no sentido de levar a questão para ser apreciada pelo Conselho Pleno do CRSS, uma vez que houve divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS em sede de Recurso Especial.

Distribuição do processo pela Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social para ser analisado o pedido de Uniformização de Jurisprudência (evento nº 60).

Voto:

O pedido de uniformização de jurisprudência versa sobre a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, conforme previsão do art. 63 do Regimento Interno do CRSS, colacionado abaixo:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou
- II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.



Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:
I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno.

Pois bem, o INSS suscita divergência na aplicação de matéria de direito em relação a aplicação do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010 para fundamentar a devolução de valores indevidos recebidos pelo interessado.

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 5934/2017 da 3ª Câmara de Julgamento deu parcial provimento ao recurso especial do INSS para manter a cessação do benefício, mas isentou o interessado da devolução dos valores, pois afastou a aplicação do art. 154 do Decreto 3.048 de 1999, uma vez que não se trata de errônea interpretação da norma na forma do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, mas sim de erro do sistema do INSS que permitiu a acumulação indevida.



4



Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Por outro lado, foram apresentados como acórdãos paradigma os decisórios nº 465/2017 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, nº 5666/2016 da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento e nº 26/2016 da 2ª Câmara de Julgamento, no qual foi aplicado o Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010 para fundamentar a devolução de valores indevidos recebidos pelo interessado.

Em razão disso, a matéria de direito controversa deverá ser restrita à devolução de valores recebidos indevidamente e se a boa-fé do segurado é um fator relevante para isentar o ressarcimento ao erário.

O segurado goza de auxílio suplementar desde 15/10/1985 e foi aposentado por invalidez em 06/08/2012, enquanto o INSS começou o procedimento de apuração de irregularidade em 24/06/2016, ou seja, dentro do prazo de 10 anos previsto pelo art. 103-A da Lei 8.213 de 1991.

Portanto, não restando configurado a decadência do INSS de revisar seus atos e sendo comprovado a irregularidade por meio de procedimento de apuração de irregularidade, no qual foi assegurado a ampla defesa e contraditório.

Ademais, na forma do art. 68 do Regimento Interno, este Conselho está adstrito a tese fixada pelo Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, questão nº 15, que sustenta a impossibilidade de isentar o ressarcimento ao erário de recebimento indevido pelo segurado mesmo sendo recebidos de boa-fé, conforme trecho abaixo:

"Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?"

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, e necessário que o fato fique comprovado em sede de processo administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. E o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário".

Por outro lado, o acórdão hostilizado autorizou a isenção de valores pelo recebimento de boa-fé do segurado, além de sustentar erro do sistema do INSS para não autorizar a cobrança de benefício com vedação legal de acumulação.

Os acórdãos paradigmas foram redigidos da seguinte forma:

- Acórdão nº 5666/2016 da 1ª CA da 4ª CaJ: "Quanto aos valores recebidos indevidamente a partir de 22/04/2006, a restituição dos mesmos deverá atender a prescrição quinquenal, conforme Art. 347, do Decreto 3048/99 e na forma prevista no § 3º do Art. 154, do mesmo diploma legal, a serem descontados do benefício NB [REDACTED].
■ Nesse caso, deve-se observar o disposto no § 3º do Art. 154, do Decreto 3048/99: § 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. E, ainda, disposto no Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010";
- Acórdão nº 465/2017 da 1ª CA da 1ª CaJ: "Após a apuração da irregularidade e respeito à ampla defesa e o contraditório, na forma do artigo 179, §§ do RPS - Decreto nº 3.048/99, o Instituto levantou o montante a ser ressarcido ao erário, respeitando a prescrição quinquenal, totalizando R\$10.919,60, referente ao período de recebimento irregular do presente benefício, compreendido de



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

01.03.11 a 30.06.16. Sobre a devolução de valores, informo que tal procedimento é medida que se impõe, inda que configurada a boa-fé da parte beneficiária, senão vejamos o disposto no Parecer Conjur/MPS nº 616, de 23/12/2010, em sua questão 15, item 89, in verbis".

Desta forma, a divergência na aplicação da matéria de direito também abrange o art. 154 do Decreto 3.048 de 1999, pois o acórdão hostilizado afastou sua aplicação, enquanto os acórdãos paradigmas o aplicaram corroborados pela questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010.

O art. 154 do Decreto 3.048 de 1999 prevê que:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Em consequência disso, apesar do Parecer Conjor/MPS nº 616 de 2010 apenas citar a expressão "*errônea interpretação da norma*", seu cerne é a falta de previsão legal para albergar a isenção de valores recebidos indevidamente mesmo com a comprovação da boa-fé do segurado, conforme redação do § 3º do art. 154 do Decreto 3.048 de 1999 que estipula a hipótese de devolução no caso de erro da previdência, o que ocorreu no presente caso.

Sendo assim, o acórdão hostilizado afastou tanto a conclusão da questão nº 15 do Parecer Conjor/MPS nº 616 quanto o art. 154 do Decreto 3.048 de 1999, violando o art. 68 do Regimento Interno do CRSS, pois este Conselho não detém competência legal para declarar a inconstitucionalidade de leis nem a ilegalidade de decretos e portarias.

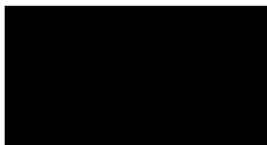
Por conseguinte, o INSS demonstrou divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, pois o acórdão hostilizado violou a redação legal do art. 154, § 3º do Decreto 3.048 de 1999 corroborado pelo Parecer Conjor/MPS nº 616 de 2010, devendo ser revisto na forma do § 12º do art. 63 do Regimento Interno do Regimento Interno do CRSS.

Por todo o exposto, voto no sentido de, **preliminarmente**, conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2018

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator





MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento: [REDACTED]
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: [REDACTED]
Relator: Guilherme Lustosa Pires
Vista: Rodolfo Espinel Donadon

VOTO DIVERGENTE

Relatório

CUMULAÇÃO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Não aplicação do art. 154 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 c/c Parecer Conjur/MPS nº 616/2010. Não se trata de erro de interpretação de norma mas erro de Sistema. Não devolução dos valores recebidos de boa-fé por erro de Sistema. Parecer Conjur/MPS nº 321/2011. Aplicação subsidiária da Súmula nº 72 da AGU. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

Trata-se de pedido de vistas do processo julgado pelo Nobre Colega Guilherme Lustosa Pires que deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno formulado pelo INSS, entendendo que o acórdão da 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) violou a redação legal do art. 154 § 3º do Decreto nº 3.048/99 corroborado com o Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010. Em consequência, caberia a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário decorrente da acumulação indevida do auxílio-suplementar com aposentadoria.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Feito esse breve relato do caso, peço vênica ao Colega e exponho o meu entendimento a respeito do presente feito.

O direito do INSS rever o benefício não decaiu. Tem o prazo de 10 anos para tanto na forma do art. 103-A da Lei nº 8.213/91. A acumulação passou a ser indevida a partir de 06/08/2012, quando da concessão da aposentadoria por invalidez.

O art. 9º, parágrafo único da Lei nº 6367/76 (Lei de Acidentes do Trabalho), mencionava, a saber:

Art. 9º “O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.”

Parágrafo único. “Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.” (Grifo nosso).

À época da concessão do auxílio-suplementar, vigia no país o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado de Decreto nº 83.080, de 24/01/79, e que no § 2º do art. 241 expressava:

Art. 241.(...)

§ 2º “O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária.”

Na legislação atual não existe mais o benefício do auxílio-suplementar e o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, em art. 167, inc. IX veda o recebimento em conjunto do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Pelo exposto na legislação, o auxílio-suplementar deveria ter sido cessado no momento da concessão da aposentadoria, mas como perdurou após essa última concessão, foi correto o procedimento de sua cessação.

Nesse ponto, o ato de cessação foi correto.

Por outro lado, dirijo do Colega quanto à devolução dos valores recebidos de forma indevida.

O Parecer CONJUR/MPS/N.º 616/2010, de 23/12/10, em sua questão 15, estabelece a necessidade de se devolver valores recebidos, mesmo de boa-fé, nos casos de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados por força de errônea interpretação da norma. Eis a redação da citada Questão:

Parecer CONJUR/MPS/N.º 616/2010

(...)

Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

(...)

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário.

Neste sentido, o art. 154, inc. II, e parágrafos do RPS menciona:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior (...).

O art. 69 do Regimento Interno desta Casa vincula a informação contida na citada Questão nº 15 do Parecer CONJUR/MPS. Todavia, aplica-se sua literalidade e nesse ponto cabe verificar se correlaciona ao caso em análise. Para tanto, compartilho do entendimento empossado na Resolução nº 10/2013 do Conselho Pleno do CRPS que, por unanimidade, negou pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS, NB [REDACTED] – Seg. Maria Gomes de Mello, em sessão de 19/11/2013.

Do processo acima, editou-se o **Enunciado nº 38** com a seguinte redação:

“A revisão dos parâmetros médicos efetuada em sede de benefício por incapacidade não rende ensejo à devolução dos valores recebidos, se presente a boa-fé objetiva.”

Evidente que tal Enunciado não se aplica literalmente ao caso, visto que não estamos analisando revisão médica de benefício. Por outro lado, gostaria de enfatizar o entendimento que levou à construção do Enunciado.

Em um breve resumo, o Enunciado foi construído a partir da tese de que não se aplicaria a Questão nº 15 nos casos em que a Autarquia concedeu benefício ao segurado e após revisão, considerou-o irregular por mudança de entendimento médico. Tal revisão se deu por alteração de data de início da incapacidade para quando não havia implementado algum requisito do benefício – qualidade de segurado ou carência.

Não há que se falar em concessão fraudulenta, ou por erro da administração em virtude da inadequada interpretação da lei, termo expressamente contido na pergunta nº 15 do citado Parecer CONJUR/MPS 616/2010.

Seguindo o raciocínio, é cediço que, de igual modo que se aplica ao CRPS, o princípio da legalidade também vincula o INSS. Portanto, a Autarquia não tem o poder de interpretar e estender os efeitos de um Parecer ou um artigo de lei a todo e qualquer caso, devendo manter estrita semelhança de sua ação com o conteúdo do ato normativo.

De igual modo, não está exposto no art. 154 do RPS o conceito de erro. Como a já tão falada Questão 15 do Parecer CONJUR/MPS 616/2010 remete ao citado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

artigo, entende-se que o legislador previu o erro por força de errônea interpretação da norma.

Não pretendo tratar aqui o entendimento jurisprudencial acerca da matéria mesmo porque é sabido que na esfera judicial vigora o princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos valores recebidos em virtude do caráter alimentar do benefício, nos casos de recebimento de boa-fé.

A própria Advocacia Geral da União – AGU, por meio da Súmula nº 72 de 26/09/13, publicada no DOU de 27/09/13, restabeleceu a Súmula nº 34, direcionando o seu entendimento a respeito da desnecessidade de devolução de valores percebidos de boa-fé, a saber:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Ainda, vejam que a Consultoria Jurídica do MPS, por meio do Parecer/CONJUR/MPS nº 321/2011, desobrigou os segurados de devolverem valores recebidos a maior por erro do sistema de cálculo da administração. No caso, tem-se o mesmo entendimento de que a Questão 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 não se aplica posto que não houve erro de interpretação da norma, mas erro do Sistema, de acordo com ementa da qual destaco:

"(...). Considerando a excepcionalidade do caso e o universo dos benefícios, entende-se impossível a restituição das quantias percebidas enquanto perdurou o lapso. 4. Situação especial que não se enquadra no Parecer MPS/CJ nº 2.467/2001, tampouco no Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010"

Se o benefício de aposentadoria por invalidez do segurado foi concedido já no ano de 2012, não se pode invocar que tal aposentadoria foi concedida por interpretação errônea da norma. Não se tinha qualquer dúvida administrativa da impossibilidade de cumulação.

O que houve sim foi um erro de Sistema que não constatou a concessão pretérita de benefício não acumulável, no caso, auxílio-suplementar. Reforço que o art. 154 do RPS não traz o conceito do "erro da Previdência Social" devendo ser entendido como sendo "erro por errônea interpretação da norma" como o fez a Consultoria Jurídica do MPS. Muito mais coerente, visto que a errônea interpretação da norma também subsidiou a edição da Súmula nº 72 da AGU.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Portanto, divirjo do Colega julgo no sentido de afastar ao presente caso a aplicação combinada do art. 154 do RPS e do Parecer CONJUR/MPS nº 616 em sua questão 15, visto que a aposentadoria por invalidez foi regularmente concedida. Por erro de sistema não houve a cessação do auxílio-suplementar, mesmo toda a normatização do INSS ser clara e pacífica quanto a sua impossibilidade de cumulação com qualquer benefício.

Nestes termos, **conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, nego-lhe provimento.**

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** formulado pelo INSS para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília-DF, 28 de junho de 2019

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator – Voto Divergente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
PLENO

Ref.: [REDAZIDO]
Tipo de procedimento: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Suscitante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Suscitado: [REDAZIDO]

VOTO DIVERGENTE

I

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo INSS questionando o acórdão nº 5934/2017, prolatado pela 3ª Câmara de Julgamento (CaJ), no ponto em que, mesmo reconhecendo a **ilegalidade da cumulação** dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-suplementar, **isentou** o segurado [REDAZIDO] quanto à devolução das verbas recebidas a título de auxílio-suplementar (DIB em 15.10.1985) após a concessão da aposentadoria (DIB em 06.08.2012).

O relator, Conselheiro Guilherme Lustosa Pires, **proveu** o Incidente ao fundamento de **violação** ao Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, especificamente a questão 15.

Abrindo divergência, o Conselheiro Rodolfo Donadon votou por **negar** provimento ao Incidente, sustentando: 

a) **impossibilidade** de se cogitar em violação à questão 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 na medida em que ambos os benefícios foram, nos devidos momentos, concedidos na forma da lei, não se podendo falar em benefícios administrativamente concedidos ou majorados por força de errônea interpretação da norma;

b) que o erro de sistema, consubstanciado na falta de cessação do auxílio-suplementar, enseja a **desnecessidade** de devolução das verbas recebidas após a aposentação, pela aplicação, **por analogia**, do Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011.

Peço licença para, parcialmente, discordar de ambos, pelas razões a seguir expostas.

II

Para **delimitar** desde logo a controvérsia é preciso deixar claro que a questão 15¹ do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 diz respeito à necessidade, independentemente da boa ou má-fé do segurado(a) ou interessado(a), de restituição de benefícios **equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação de norma.** 

(1) "Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?"

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de processo administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS".

Estabelecida essa premissa, **não** há como acompanhar o relator para fazer incidir ao caso o aludido Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, pois ambos os benefícios foram - conforme **bem** observou o Conselheiro Rodolfo Donadon - **corretamente** deferidos ao segurado, o que é **reforçado** pelo fato de o INSS **jamais** ter questionado as respectivas **concessões**, mas sim a continuidade do pagamento do auxílio-suplementar, cuja suspensão impunha-se em virtude do regramento contido no art. 167, inc. IX, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999², (valendo ainda lembrar o comando contido no art. 241, §2º, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24.01.1979³, **vigente** à época do deferimento do auxílio-suplementar).

Assim, a falta de comprovação de irregularidade na **concessão** dos benefícios citados aliada à **inexistência de qualquer tipo de majoração administrativa** do valor dos mesmos permite concluir que a questão 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 **não** tem pertinência ao caso, o que inviabiliza sua aplicação para a hipótese aqui tratada. 

(2) "Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

.....
IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria".

(3) "Art. 241. O auxílio-suplementar corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

.....
§ 2º O auxílio-suplementar **cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie** e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária".

Já no tocante ao **Parecer** CONJUR/MPS nº 321/2011, que lastreou o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Rodolfo Donadon, entendo que a **tese** de sua incidência para a resolução da questão aqui debatida **não** pode ser acolhida.

De início, lembro que o termo Parecer, conforme deixei acentuado no Incidente de Uniformização suscitado no NB 173.682.901-4, "*constitui uma manifestação técnica geralmente escrita e imparcial sobre **questões controvertidas** de um caso concreto...*".

De sua vez, a **questão controvertida** que resultou na edição do Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011 não guarda semelhança com a matéria aqui versada, pois a **consulta** que o originou tratava de restituição decorrente de equívoco praticado pelo INSS no cálculo de percentual a ser aplicado na correção de valores sobre benefícios **legalmente** devidos pela Previdência Social, enquanto na presente hipótese discute-se restituição de valor de benefício cuja **suspensão** deixou de ser efetivada no tempo oportuno.

Situações iguais podem - e devem - obter julgamento semelhante, mas fatos sem correlação merecem tratamento diverso. Não se pode igualar uma verba reconhecidamente devida com outra, **indevidamente** mantida.

Há, ainda, um outro aspecto que merece destaque com relação ao aludido Parecer CONJUR/MPS 321/2011: a questão da devolução dos valores ali debatida foi **judicializada** pela Defensoria Pública da União (DPU) e resultou em **acordo celebrado entre as partes** - DPU e INSS - impondo-se à 

entidade previdenciária a **obrigação** de não cobrar os valores eventualmente creditados em excesso nos benefícios. Confira-se o teor da ementa do mencionado Parecer, **especialmente**, o item 5:

"EMENTA: CGPRE. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS EM VALOR A MAIOR QUE O DEVIDO POR ERRO DO SISTEMA DE CÁLCULO DA ADMINISTRAÇÃO. PROBLEMA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. REVISÃO JÁ IMPLEMENTADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DESSES VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. **In casu**, 0,44% dos benefícios previdenciários concedidos no período foram calculados equivocadamente por falha no sistema de processamento, gerando valores a maior. 2. O problema já foi devidamente corrigido e igualmente houve a revisão dos benefícios para o valor adequado. 3. Considerando a excepcionalidade do caso e o universo dos benefícios, entende-se impossível a restituição das quantias percebidas enquanto perdurou o lapso. 4. Situação especial que não se enquadra no Parecer MPS/CJ nº 2.467/2001, tampouco no Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010. 5. **Discussão já conduzida ao Poder Judiciário, com decisão liminar determinando que o INSS se abstenha de efetivar a cobrança de tais valores**".

Ora, levado o tema à apreciação do Poder Judiciário e **deferida a liminar** no sentido de se vedar a cobrança dos valores creditados a maior, fica claro que o Parecer tinha contornos e limites definidos, direcionado **unicamente** aos beneficiários da Previdência Social atingidos pela *"falha do sistema que gerou duplicidade de vínculos empregatícios que compuseram o período de cálculo"* (assunto da consulta), não se podendo estender seus efeitos a todo e qualquer pagamento equivocado realizado no âmbito da Previdência Social, pois se *"é vedado ao juiz proferir decisão"* 

de natureza diversa da pedida" (CPC, art. 492) e estando a coisa julgada resultante da sentença restrita "às partes entre as quais é dada" (CPC, art. 506), estender os efeitos do Parecer CONJUR/MPS 321/2011 à presente hipótese seria, por via reflexa, violar os 2 (dois) mencionados dispositivos do Código de Processo Civil, o que não se pode admitir e/ou permitir.

Nessa linha de pensamento, os valores creditados ao segurado a título de auxílio-suplementar **devem necessariamente ser repostos**, na forma prevista no art. 154 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Todavia, não pode o segurado, **isoladamente**, ser **responsabilizado pela devolução integral** dos valores, pois embora tenha se beneficiado com a verba, a continuidade do pagamento somente ocorreu pela atuação de servidores autárquicos que, mesmo dispondo de um sofisticado sistema de monitoração de benefícios, não perceberam a existência do auxílio-suplementar, cuja suspensão deveria ser feita com a aposentação.

É importante frisar que a Constituição da República determina - art. 37 - que a Administração Pública, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal, deve pautar-se, dentre outros, pelo **princípio da eficiência**⁴. E eficiência, aqui, inexistiu, pois foi a **ausência** de pesquisa a cargo de servidores do INSS ou **pesquisa sem as cautelas necessárias** que permitiu que os créditos referentes ao auxílio-suplementar continuassem a ser realizados, com prejuízo à Administração Federal. 

(4) "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte".

É indubitoso que **descabe** a este CRPS apurar a conduta dos servidores autárquicos envolvidos na situação, atribuição cuja competência **pertence unicamente ao INSS**.

Contudo, não se pode desprezar a participação desses servidores no evento, **cuj a conduta foi fundamental para que o auxílio-suplementar fosse mantido**.

E para confirmar - e demonstrar - que o agir (ou a falta dele) desses funcionários do INSS foi o motivo (ou **causa**) primordial ou determinante para o **resultado** (manutenção do benefício), tomo de empréstimo a **Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais**, que encontra previsão no art. 13, *in fine*, do Código Penal, nesses termos: "[C]onsidera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido".

De acordo com tal teoria, para saber-se se uma ação ou omissão foi **causa** de um fato deve proceder-se, conforme explica Cleber Masson, a um "*processo hipotético de eliminação suprimindo-se mentalmente determinado fato que compõe o histórico do crime: se desaparece o resultado naturalístico, é porque era também sua causa*"⁵.

Ora, com a supressão da conduta dos servidores do INSS no procedimento em foco, o resultado - manutenção do auxílio-suplementar - desaparece, o que leva à conclusão de que aquele fato - conduta - foi causa para o pagamento indevido, sendo injurídico imputar a responsabilidade pela restituição **apenas** ao segurado. 

(5) Cf. MASSON, Cléber. Código Penal Comentado. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019, 114.

Nesse trilhar, a responsabilidade do segurado pela restituição dos valores deve alcançar a 50% (cinquenta por cento) da quantia devida, cabendo ao INSS a apuração da responsabilização individual de cada servidor envolvido no procedimento, na forma prevista no art. 124 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990⁶, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal⁷.

Com essas considerações, voto por **prover** parcialmente o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo INSS, com a devolução do tema à 3ª CaJ para que promova a adequação do seu julgado à presente decisão.

Esclareço, finalmente, que o voto ora proferido aplica-se exclusivamente à questão hoje submetida à apreciação desta composição plenária, não se podendo estender suas conclusões a todo e qualquer procedimento recursal que trate de restituição de verba à Previdência Social, cuja solução deverá, sempre, ao meu sentir, ser efetuada caso a caso, jamais de forma padronizada.


Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro

Conselheiro - 4ª CaJ

(6) "Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função".

(7) "Art. 5º, inc. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 29 /2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** formulado pelo INSS, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com o Voto Divergente do Relator Rodolfo Espinel Donadon e sua fundamentação**. Vencidos: Voto do Relator inicial: Guilherme Lustosa Pires, Voto Divergente do Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro. Vencidos ainda os Conselheiros: Vânia Pontes Santos, Valter Sérgio Pinheiro Coelho e Tarsila Otaviano da Costa.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Gustavo Beirão Araújo, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Raquel Lúcia de Freitas, Maria José de Paula Moraes, Tito de Paula Rêgo, Sulamita Cristina Dias, Renata dos Santos Lito, Estela Silveira Gontijo e Cynthia Fernandes Rufino Mota.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente



